

**TC 018.049/2015-0**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Catingueira-PB

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

**Representado:** José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito.

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução pelo município de Catingueira/PB de obras custeadas com recursos oriundos de convênios federais.

## HISTÓRICO

2. A representação teve como norte relatório de auditoria do TCE/PB realizada para avaliar a regularidade dos pagamentos de obras feitos pelo município em 2008, que envolveram estes ajustes federais. Após apresentação de defesa, a auditoria concluiu pela permanência destas falhas:

Convênio/ Contrato Repasse	Objeto	Situação
830450/2007	Escola	Obra paga, paralisada, excesso de pagamento e falta documentos.
1933/2006	Unidade de saúde	Convênio alvo do TC 023.871/2010-5
2021/2004, 2041/2005 e 2191/2006	Esgoto sanitário	Convênios 2191/2006 e 2041/2005 alvo dos TC 032.285/2013-2 e 014.252/2015-5, respectivamente.
0196344-73	Parque de exposição	Serviços de baixa qualidade, falta ART de execução.
0202723-01	Reforma de praça	Obra concluída, segundo a CEF. Não comprovado pagamento de R\$ 11.340,00, feito com recursos próprios.
0177547-21	Pavimentação de ruas	Obra concluída, segundo a CEF. Pagamentos de R\$ 71.100,00, com recursos próprios, a outra empresa (Const. Concreto).
671/2005	Sistema Abastecim. água	Convênio alvo do TC 023.871/2010-5.

3. Também compõe a representação uma cópia do Acórdão AC1 TC 01515/15, que apreciou o relatório de auditoria e concluiu, ao final, em relação aos quatro ajustes que sobram para este processo, pela existência de pagamento em excesso no valor de R\$ 497.533,73, custeados com recursos federais, relativamente à obra do convênio 830450/2007.

4. Sobre a escola, objeto do Convênio 830450/2007, firmado entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com um orçamento de R\$ 724.770,42 (R\$ 700.000,00 da União), a auditoria relatou que, embora pagos 102,5% do contrato, a obra estava paralisada, com a execução de apenas parte da estrutura de concreto e da alvenaria, correspondente a R\$ 211.849,05. Também foi relatado o não fornecimento do processo licitatório, planilha orçamentária, projetos, contrato, comprovantes de pagamento e boletins de medição.

Nota de Empenho	Data	Valor (em R\$)	Total (R\$)
1119	1/7/2008	73.887,42	724.770,42
1176	1/8/2008	354.872,88	
1433	1/9/2008	235.145,12	
1434	1/9/2008	60.865,00	

<b>Etapas Construtivas</b>	<b>Valor (em R\$)</b>
Locação da obra	4.406,53
Fundações em sapata	17.256,12
Pilares de concreto armado	48.553,32
Vigas de concreto armado	112.945,57
Alvenaria de bloco cerâmico	28.687,51
<b>Total avaliado (R\$)</b>	<b>211.849,05</b>
<b>Valor total pago (R\$)</b>	<b>724.770,42</b>
<b>Percentual em relação ao total/ Diferença</b>	<b>512.921,37</b>
<b>Pago a maior com recursos federais</b>	<b>497.533,73</b>

### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, o TCE/PB possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

4. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois o excesso de pagamento, no importe de R\$ 497.533,73, com recursos do Convênio FNDE 830450/2007 é materialmente elevado e pode, em tese, resultar em efetivo prejuízo ao Erário, além de a escola objeto do convênio constituir bem de relevante interesse social.

5. Dessa forma, a representação merece ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

### EXAME TÉCNICO

6. Conforme exposto acima, os Convênios 2041/2005, 2191/2005, 671/2005 e 1933/2006 são alvo de outros processos do TCU, o que dispensa o tratamento deles nesta representação. O mesmo vale para o Convênio 2021/2004, que, embora não seja alvo de processo específico do TCU, o objeto dele integra o mesmo empreendimento dos Convênios 2041/2005 e 2191/2005, já tratados em outros processos desta Corte, o que sugere não ter havido irregularidade na sua execução, mesmo porque o TCE/PB (peça 1, p. 27) considerou sanada as questões por ele antes verificadas.

7. Em relação aos Contratos de Repasse 0196344-73, 0202723-01 e 0177547-21, também não se justifica nenhuma ação de controle por parte do TCU. A uma, porque os possíveis pagamentos irregulares se deram com recursos municipais, conforme declarou o TCE/PB, e não com dinheiro federal oriundo dos Contratos de Repasse 0202723-01 e 0177547-21. A duas, porque a forma de liberação dos recursos por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) – só o faz após atestar e aprovar a execução dos serviços correspondentes – impossibilita o pagamento por serviços não realizados, sendo baixíssimo o risco de prejuízo ao Erário resultante de pagamento em excesso. Finalmente, porque a CEF atestou a conclusão em 100% das obras dos três Contratos de Repasse, já tendo inclusive aprovado as contas dos Contratos de Repasse 0196344-73 e 0177547-21 (peça 4).

8. Sendo assim, resta a ser apreciado neste processo apenas as irregularidades relativas ao Convênio 830450/2007 (Siafi 602443), firmado entre o FNDE e o município de Catingueira/PB, cujo objetivo era a construção de escola do programa Proinfância.

9. De acordo com o Portal da transparência e o Siafi, o FNDE prometeu repassar

R\$ 700.000,00 para execução da obra e o município se comprometeu aportar R\$ 7.070,71, tendo a União repassado sua parte em 20/6/2008, via ordem bancária 2008OB656186 (peça 2). Segundo o Siafi, o convênio vigeu de 31/12/2007 até 30/12/2011, com prazo final para prestar contas expiando em 28/2/2012, estando atualmente na situação “adimplente”, conquanto o mesmo Siafi informe que a prestação de contas ainda não foi apresentada.

10. Estranhamente, porém, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (Sigpc), há informação de que o prazo final para apresentação das contas do convênio vai até 16/7/2016 (peça 4).

11. No Sigpc (peça 3), o município postou três relatórios de execução da obra, sendo o primeiro de 10/12/2010, informando a realização até então de 13,79% da escola; o segundo, de 28/12/2010, noticiando o alcance de 14,44%; e o último de 14/12/2011, relatando o atingimento de 22,01%. Desde então, não há nenhuma outra informação a respeito, dando a crer, conforme relato do TCE/PB, que a obra está mesmo paralisada.

12. Em pesquisa ao sistema Sagres do TCE/PB, observou-se ausência de informação sobre a licitação da obra, o que sugere tenha havido contratação direta, já que nenhuma documentação também foi apresentado quando da vistoria feita por aquele Tribuna estadual. Constatou-se, porém, informações de pagamentos à empresa Belo Monte Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.571.980/0001-94), no montante de R\$ 693.217,48 (peça 6), e à Construtora Nóbrega & Montenegro Ltda. (CNPJ 08.795.356/0001-70), no valor de R\$ 73.887,42 (peça 8), totalizando R\$ 767.104,90, sendo que o Sigpc declara ter sido a Belo Monte a empresa contratada para construir a escola.

13. A pesar dos pagamentos mencionados, o mesmo sistema Sagres contém informações de que teriam ficado na conta do convênio até dezembro de 2011 um saldo de R\$ 280.420,65, que não mais aparecem em janeiro de 2012, quando também não existe nenhum registro de despesa nessa importância ou paga com essa verba, dando a crer que esse saldo não existia.

14. Consulta a dados da movimentação bancária do convênio constantes em bases do TCU, observou-se que todo o recurso foi sacado da conta específica via recibo (saque contra recibo), em clara evidência de completo desvio de toda a verba federal.

15. Portanto, confirmando-se as informações do TCE/PB, o convênio já está expirado desde dezembro de 2011, sem prestação de contas, com execução parcial da obra atestada pelo próprio município, com os serviços paralisados e com todo o recurso federal já utilizado e possivelmente desviado, enquanto o FNDE, que tem acesso aos extratos bancários e ao relatório de execução da escola, não instaurou a devida tomada de contas especial.

16. Ora, se a obra fora paga até fevereiro de 2009 e em dezembro de 2010 o município atesta que só executou 13,79% das obras, já se tem configurado débito correspondente aos possíveis serviços realizados após dezembro de 2010, uma vez não ser mais possível nenhuma ligação entre eles o dinheiro federal. Ademais, o saque em espécie também obstaculariza o referidonexo causal, sendo também mais uma causa para o débito mencionado.

17. Assim, conhecendo esses dados, o FNDE já deveria ter instaurado a tomada de contas especial, no mínimo pela ausência de prestação de contas. Além da irresponsável liberação completa dos recursos antes de qualquer serviço prestado e sem qualquer medida de controle voltada a evitar seu desvio, essa conduta do FNDE só protela o problema, gerando a sensação de impunidade e dificultando uma possível reparação do claro prejuízo ao Erário.

18. A certeza do prejuízo já possibilita a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, pela integralidade dos valores federais transferidos ao município. Contudo, faz-se pertinente realizar diligência prévia, para obtenção de cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio e dos documentos que respaldaram a movimentação financeira dos recursos, para melhor precisar a causa do débito e identificar o(s) responsável(is).

19. Diante do ensejo, faz-se oportuno solicitar à Prefeitura cópia de toda a documentação comprobatória dos gastos, incluindo processo(s) licitatório(s), notas fiscais, recibos, extratos bancários, medições e possíveis relatórios técnicos de execução da obra.

### **CONCLUSÃO**

20. A partir da análise acima disposta, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade desta representação, bem como por ser desnecessário apurar as ocorrências apontadas pelo TCE/PB em relação aos Convênios 2041/2005, 2191/2005, 671/2005, 2021/2004, 1933/2005 e aos Contratos de Repasse 0196344-73, 0202723-01 e 0177547-21, restando apurar as irregularidades ligadas ao Convênio 830450/2007 (Siafi 602443) do FNDE.

21. A análise também demonstrou ser oportuno realizar diligência ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, para obtenção documentos necessários ao saneamento do processo.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Ante todo o exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo realizar, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, estas diligências:

a) à agência 0151 do Banco do Brasil em patos/PB, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, cópia dos extratos bancários da conta específica (276057), incluindo aplicação financeira, do Convênio 830450/2007, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Catingueira/PB, para construção de escola do Proinfância, bem como dos documentos (recibo de saques, cheques etc.) que respaldaram a movimentação financeira dos recursos da conta específica, desde 24/06/2008 até 31/01/2012;

b) à Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, cópia de todos os documentos comprobatórios dos gastos do Convênio 830450/2007, firmado entre esse município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para construção de escola do Proinfância, incluindo processo(s) licitatório(s), notas fiscais, recibos, extratos bancários, medições e possíveis relatórios técnicos de execução da obra.

Secex-PB, em 2 de junho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9